



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0000698-80.2001.8.19.0029

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **CIBRAFERRÓ DISTRIBUIDORA DE VERGALHÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o segundo relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação do Síndico (fls. 1.087/1.104 – 6º Volume), expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

6º VOLUME

1. **Fl. 1.105** – Decisão determinando a remessa dos autos ao Ministério Público.
2. **Fls. 1.106/1.107** – MP não se opondo aos requerimentos de fls. 1.099/1.103.
3. **Fl. 1.108** – Decisão determinando a juntada de petição indicada no sistema e a volta do processo à conclusão.
4. **Fls. 1.109/1.112** – Falida postulando o indeferimento dos pleitos do Síndico, bem como a extinção da falência.
5. **Fls. 1.113/1.123** – Sócios da falida apresentando impugnação, postulando o indeferimento do pleito do novo Síndico, bem como a publicação de novo edital do art. 75, do Decreto Lei nº 7.661/45.



6. **Fls. 1.124/1.159** – Falidos anexando o incidente processual de encerramento da falência.
7. **Fl. 1.160** – Decisão determinando a remessa dos autos ao Síndico e MP.
8. **Fls. 1.161/1.163** – Certidão atestando a intimação do Administrador Judicial.

CONCLUSÕES

Causa espécie ao Síndico a imposição do encerramento da presente falência pelos sócios da falida, conforme os pedidos de fls. 1.109/1.112 e 1.113/1.123. Isto porque, como averiguado no relatório de fls. 1.087/1.104, apesar da sentença de quebra ter sido prolatada em 14 de setembro de 2001, o Quadro Geral de Credores nunca foi apresentado, existindo a possibilidade de pesquisa de imóveis e dos atos constitutivos da falida e sociedade coligadas. Mais que isso, houve fixação equivocada do Termo Legal Falimentar, conforme demonstrado no referido relatório.

Assim sendo, observa-se que o trabalho da sindicância não está sendo novamente realizado, mas sim iniciado, de forma correta e organizada, com a apresentação do QGC da Massa Falida, fixação do Termo Legal e pesquisa de bens, inclusive com o surgimento de informações da existência de sociedades coligadas à falida, possivelmente com a formação de um grupo econômico, sendo certa a necessidade de investigação por parte do Síndico.

Prosseguindo, com relação ao extravio dos documentos da falida (fl. 1.081), observa-se que tal fato não impede o prosseguimento do processo falimentar, somente obstaculiza a apresentação do relatório do art. 63, do Decreto Lei nº 7.661/45, cabendo salientar que qualquer crime falimentar cometido pelos sócios da falida já se encontra prescrito, por força do artigo 199, do mesmo diploma legal.

Quanto à existência de credores, inexistem nos autos prova da desistência do crédito da sociedade GERDAU S/A, bem como a prova necessária para apontar a desconsideração dos créditos fiscais de fls. 457/458 e 541/543.



Continuando, forçoso está em se reconhecer o descabimento do incidente processual de encerramento da falência de fls. 1.124/1.159, pela completa ausência de embasamento legal. O encerramento falimentar é regido pelo artigo 132, do Decreto Lei nº 7.661/45, através da apresentação do relatório final, após o cumprimento das fases de averiguação de bens, liquidação de bens e pagamento dos credores.

Ocorre que na presente falência não se chegou ao fim da primeira fase, ainda sendo possível a pesquisa e apontamento de bens móveis ou imóveis da Massa Falida, tornando, assim, impossível a apresentação do relatório final, com o encerramento do processo falimentar.

Cabe salientar, que a única forma de forçar o encerramento da falência antes das fases discriminadas acima, se dá pelo pagamento integral dos credores, com a aplicação de juros e correção monetária, nos termos do art. 135, inciso I, do DL 7.661/45, sendo certo que o pagamento referido ainda extingue as obrigações do falido, permitindo que o mesmo possa viajar regularmente, sem qualquer impedimento. Por tal, irá o Síndico postular a juntada de planilha, contendo os créditos atualizados, com a intimação dos sócios da falida para pagamento do valor total de R\$ 698.950,17 (seiscentos e noventa e oito mil e novecentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO						
CRÉDITOS FISCAIS						
CREDORES	FLS.	VALOR DO CRÉDITO	ÍNDICE	VALOR ATUALIZADO	JUROS	TOTAL
Fazenda Nacional	541/543	R\$ 3.265,80	3,03208367	R\$ 9.902,18	R\$ 20.045,31	R\$ 29.947,49
Fazenda Mun. de Magé	457/458	R\$ 2.409,62	3,03208367	R\$ 7.306,17	R\$ 14.790,12	R\$ 22.096,29
						SUB-TOTAL: R\$ 52.043,78
CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO						
CREDORES	FLS.	VALOR DO CRÉDITO	ÍNDICE	VALOR ATUALIZADO	JUROS	TOTAL
GERDAU S/A	4/5	R\$ 70.545,71	3,03208367	R\$ 213.900,50	433.005,89	646.906,39
						SUB-TOTAL: R\$ 646.906,39
						TOTAL: R\$ 698.950,17



REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, **o Síndico reitera seus pedidos de fls. 1.087/1.104, objetivando o prosseguimento do feito falimentar, determinando-se o indeferimento dos pleitos de fls. 1.109/1.112, 1.113/1.123 e 1.124/1.159, através das razões acima. Mais que isso, requer sejam intimados os sócios da falida, na pessoa de seu patrono (fls. 1.146/1.147) para, se quiserem, promoverem o pagamento dos créditos atualizados da Massa Falida, com o fim do encerramento do processo.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2019.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Síndico da Massa Falida de Cibraferro Distribuidora de Vergalhões Ltda.

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312